



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O inciso II do art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.

.....

“Art. 142.

.....

II – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta corrige o Art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, que hoje impõe a exigência de sócio brasileiro com participação mínima de 20% do capital social para acesso a benefício fiscal.

Tal condição não encontra respaldo constitucional e distorce o objetivo da Reforma Tributária prevista na EC nº 132/2023, que estabeleceu princípios de neutralidade, isonomia e livre concorrência, especialmente para setores estratégicos como segurança nacional e cibernética.



Em vez de restringir com base na origem do capital, a emenda propõe critério mais adequado: a obrigatoriedade de que a empresa esteja sediada no Brasil e possua representante legal no país.

Esse requisito assegura submissão plena ao ordenamento jurídico e à fiscalização nacional, sem criar barreiras artificiais que limitam a competitividade e o acesso a tecnologias globais necessárias à proteção digital.

A urgência da medida é evidente diante do aumento dos ataques cibernéticos em escala mundial, capazes de desestruturar economias inteiras. Ao ajustar a legislação, garante-se maior segurança jurídica, fortalecimento da defesa cibernética e alinhamento às diretrizes constitucionais.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

